



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157495 - RS (2024/0257083-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : D M B F
ADVOGADA : JANAINA FONTANIVE - RS079343
RECORRIDO : J N F
ADVOGADOS : DANIEL SCHALY MAIA DE MEDEIROS PITHAN - RS103924
STEFANO DA FONSECA BARBOSA - RS046435
AMANDA VERGARA VALÉRIO - RS115622
GABRIEL MANGANELLI DE LIMA - RS127572

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.

1. A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando eventual vício.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.

4. As verbas de natureza trabalhista nascidas na constância do casamento ou da união estável comunicam-se entre os cônjuges e, portanto, devem ser partilhadas. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcial provido para reconhecer o direito da meação da recorrente sobre os recursos do FGTS utilizados na aquisição do bem comum, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, bem como sobre os créditos trabalhistas nascidos na constância do casamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157495 - RS (2024/0257083-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : D M B F
ADVOGADA : JANAINA FONTANIVE - RS079343
RECORRIDO : J N F
ADVOGADOS : DANIEL SCHALY MAIA DE MEDEIROS PITHAN - RS103924
STEFANO DA FONSECA BARBOSA - RS046435
AMANDA VERGARA VALÉRIO - RS115622
GABRIEL MANGANELLI DE LIMA - RS127572

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.

1. A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando eventual vício.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.

4. As verbas de natureza trabalhista nascidas na constância do casamento ou da união estável comunicam-se entre os cônjuges e, portanto, devem ser partilhadas. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcial provido para reconhecer o direito da meação da recorrente sobre os recursos do FGTS utilizados na aquisição do bem comum, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, bem como sobre os créditos trabalhistas nascidos na constância do casamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. M. B. F., com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÕES CÍVEIS. 1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO EM CONFORMIDADE COM O

ENTENDIMENTO DA CÂMARA. 2. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. 2.1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 2.1.1. NOS TERMOS DOS ARTS. 291 E 292 DO CPC, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA PARTE AUTORA. TRATANDO-SE DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO, OU SEJA, 50% DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, CONSIDERANDO-SE AO VALOR ESTIMADO DE CADA UM DOS BENS, SOMADO A UMA ANUIDADE DOS ALIMENTOS POSTULADOS. 2.2. ALIMENTOS PARA A EX-MULHER. PEDIDOS RECURSAIS DE EXONERAÇÃO E MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA EX-MULHER DEMONSTRADA. CRITÉRIO DE IDADE E INAPTIDÃO PARA O TRABALHO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS NO PATAMAR FIXADO, EM VALOR RAZOÁVEL E EM ATENÇÃO AO BINÔMIO ALIMENTAR. 2.3. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL BENS COMUNICAM-SE TODOS OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NO CURSO DO CASAMENTO, AINDA QUE REGISTRADOS EM NOME DE APENAS UM DOS CÔNJUGES, PRESUMINDO-SE O ESFORÇO COMUM. 2.3.1. AS CAUSAS QUE EXCEPCIONAM O PRINCÍPIO DA COMUNICABILIDADE ENCONTRAM-SE ELENCADAS NO ART. 1.659 DO CÓDIGO CIVIL, DENTRE ELAS OS PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL. 2.3.2. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS NÃO SE COMUNICAM, PORQUANTO CONSIDERADOS PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL DE CADA CÔNJUGE, CONFORME DISPOSTO NO INCISO VI DO ARTIGO 1.659 DO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, O SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE PARTE DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO DEVE SER EXCLUÍDO DA PARTILHA, INCIDINDO A MEAÇÃO DA VIRAGO SOMENTE SOBRE AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PAGAS NO CURSO DO CASAMENTO. 2.3.3. OS CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÕES TRABALHISTAS TAMBÉM NÃO SE COMUNICAM, VISTO QUE CONSIDERADOS PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL. 3. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. 4. PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA E SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 5. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. 6. DECISÃO DA RELATORA CHANCELADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (e-STJ fls. 662/663).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 719/720).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.011, I, e 932, III e V, do Código de Processo Civil - alegando que o julgamento monocrático violou o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não se enquadra nas hipóteses previstas para tal julgamento;

(ii) art. 1.658 e 1.660 do Código Civil - sustentando que os valores do FGTS e os créditos trabalhistas deveriam ser comunicáveis, conforme entendimento do STJ;

(iii) art. 1.694, §§1º e 2º, e 1.695 do Código Civil - pleiteando a majoração dos alimentos em razão de sua necessidade e da capacidade financeira do alimentante;

(iv) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil - porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes à análise da fixação dos alimentos, os quais foram suscitados nos embargos declaratórios, como a quitação de empréstimos, a maioria dos filhos, a posse exclusiva do patrimônio comum pelo recorrido e a intensificação dos problemas de saúde da recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 783/787. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 801) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer, tendo em vista a ausência de hipóteses de intervenção.

É o relatório.

VOTO

A insurgência comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, ressalta-se que o julgamento monocrático não viola os art. 1.011, I, e 932, III e V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. Nesse sentido, o entendimento da Corte Superior:

Confirmam-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. 1. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 /STF E 211/STJ. 3. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 6. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DE ANTÔNIO CARLOS ALVES IMPROVIDO. 1. No que refere à aplicação do disposto no art. 1.042, § 5º, do CPC /2015, não merece acolhimento, tendo em vista que os arts. 932, IV e V, do CPC/2015; 255, § 4º, do RISTJ, e enunciado n. 568 da Súmula do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, como no caso dos autos. 1.1. **Ademais, o provimento ao recurso especial, por meio de decisão unipessoal, não implica violação ao comando do art. 1.042, § 5º do CPC/2015, mesmo que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas. Isso porque a possibilidade de interposição de agravo interno contra a respectiva decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo órgão colegiado.** 2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015. 3. A revisão da conclusão estadual - acerca da ausência dos requisitos para a configuração do litisconsórcio ativo necessário - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No que concerne à majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), o pleito deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. No caso, é cabível o incremento da verba honorária em favor do advogado da parte adversa. 5. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 6. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573 /RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. 7. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 1.410.995/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019-grifou-se)*

Com relação à alegada violação dos arts. 1.694, §§1º e 2º, e 1.695 do Código Civil, verifica-se que sua análise encontra-se obstada. Com efeito, as conclusões do

tribunal de origem acerca dos critérios para fixação dos alimentos decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"No tocante aos alimentos, o dever de auxílio recíproco entre cônjuges, jus matrimonii, decorre do disposto no art. 1.566 do Código Civil, in verbis:

'(...)

A obrigação alimentar entre cônjuges/companheiros está lastreada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação quando demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação a outra, observando-se, sempre, o binômio necessidade-possibilidade.

Os alimentos entre cônjuges/companheiros, portanto, têm por escopo satisfazer as necessidades básicas de quem não pode provê-las às suas expensas, englobando o que é imprescindível à vida da pessoa, como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, entre outros.

Todavia, não devem, em princípio, se tornar fonte de renda vitalícia para o alimentando, porquanto não podem se transformar em medida que estimule a ociosidade de quem os recebe, devendo vigorar enquanto perdurar a situação de necessidade do alimentando e de acordo com as possibilidades do alimentante.

Vale dizer que, via de regra, os alimentos devem ser fixados 'com termo certo, assegurando ao beneficiário dos alimentos tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios', não estando limitada somente 'à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração' (REsp 1661127/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, D Je 13/12/2019.

Pois bem. Conforme se infere dos autos, o varão busca a exoneração dos alimentos, fixados em 15% dos seus ganhos líquidos, enquanto a virago pretende a majoração para 40% da mesma base de incidência.

Adianto que não assiste razão aos apelantes. No ponto, pela pertinência, adoto, como razões de decidir, o parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Fábio Bidart Piccoli, rogando vênias ao subscritor.

Confira-se (21.1):

'(...)

De início, necessário pontuar que o final do casamento pode gerar a obrigação de prestar alimentos em sua forma tradicional, embasada no dever de mútua assistência (art. 1.724 do Código Civil). Isso se dá quando um dos consortes não dispõe de suporte financeiro para prover seu próprio sustento, desprovido de rendas ou estando alijado do trabalho, seja por faltarem-lhe condições físicas ou mentais, seja pela insuperável dependência econômica da outra parte ao longo dos anos.

Aqui, tem-se como incontroverso que Deoly, pouco depois de iniciada a relação conjugal, parou de trabalhar. De acordo com sua CTPS, o seu último emprego foi como escriturária no Banco Nacional S. A., com despedida em 03/05/1993 (Evento 3 – PROCJUDIC1, fls. 18/21), ou seja, menos de cinco meses após a celebração do matrimônio (Evento 3 – PROCJUDIC1, fl. 15).

Disso, extrai-se que nos vinte e cinco anos de duração do casamento as despesas familiares eram custeadas exclusivamente pelo varão, o que estampa a dependência econômica da virago. Evidentemente, a situação é ainda mais importante sendo comprovado que Deoly padece de problemas de saúde (Evento 15 – LAUDO2) e conta 52 anos de idade, presentemente.

Sendo assim, não merece acolhida a pretensão exoneratória do demandado.

De outro lado, resta claro que o pleito da autora provém da intenção de manter um padrão socioeconômico que refere ter desfrutado durante os anos de vida em comum, estes encerrados em 2017. Em que pese tenham sido arbitrados alimentos provisórios em maior monta no curso da ação, torná-los definitivos não é uma decorrência inevitável, ainda mais diante das informações compiladas no feito.

Lembra-se que o arbitramento de alimentos cõngruos engloba o necessário para a subsistência da alimentanda, de acordo com as possibilidades do alimentante. Então, não se cogita de elevação do percentual se a quantia estipulada atende ao proposto, auxiliando a requerente no custeio de suas despesas, ao mesmo tempo em que compromete boa parte dos ganhos do requerido.

No caso, os 15% dos rendimentos líquidos incidem sobre as duas fontes de renda do demandado, o que, conforme registrado na sentença, representa não menos que R\$ 2.000,00 mensais, 'considerando que perceberia eventuais acréscimos em razão das participações nos lucros auferidos pelo demandado'.

Assim, compreende-se que o valor arbitrado é suficiente para auxiliar a alimentanda na manutenção de sua própria subsistência, pelo que deve ser mantida a sentença no ponto'." (e-STJ fls. 654/657 - grifou-se).

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC /2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)"

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ainda, nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior, no que concerne aos créditos oriundos do FGTS, cujo direito se adquiriu na constância do casamento e que, portanto, compõem a meação, os valores devem ser partilhados, bem como em relação aos créditos trabalhistas gerados durante a união.

Sobre o tema:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO UNIPESSOAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALORES DO FGTS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL OU CONVIVENCIAL. PARTILHA. ADMISSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CONVIVENTES. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PARTILHA DE DÍVIDAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. DESTINAÇÃO À FAMÍLIA OU AO PATRIMÔNIO COMUM. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. REVERSÃO À FAMÍLIA APENAS FUTURA, INDIRETA E HIPOTÉTICA. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 19/03/2019. Recurso especial interposto em 12/12/2022 e atribuído à Relatora em 19/04/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se era admissível o julgamento unipessoal da apelação; (ii) se seriam comunicáveis e partilháveis os valores originados do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; (iii) se seria cabível o arbitramento da indenização por uso exclusivo de imóvel; e (iv) se seria comunicável e partilhável a dívida originada do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil.

3- Não se conhece do recurso especial quanto ao julgamento unipessoal da apelação porque a questão, conquanto suscitada em embargos de declaração, não foi examinada pelo acórdão recorrido e o recurso especial não apontou a violação ao art. 1.022, II, do CPC.

Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

4- **Há direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal, hipótese em que a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário. Precedente.**

5- Não se conhece do recurso especial quanto ao arbitramento de aluguéis pelo suposto uso exclusivo de imóvel pertencente ao casal porque os dispositivos legais invocados, arts. 1.658 e 1.660, ambos do CC, não possuem pertinência com a matéria devolvida.

Aplicabilidade da Súmula 284/STF.

6- Na forma do art. 1.664 do CC, o patrimônio amealhado pelo casal na constância do casamento ou da união estável somente deverá responder pelas chamadas "obrigações comuns", isto é, aquelas destinadas à família e à administração do patrimônio comum.

7- O financiamento estudantil contraído por um dos cônjuges, como o FIES, possui natureza personalíssima e não deve ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou convivencial, na medida em que o investimento em educação realizado apenas por um dos cônjuges ou conviventes (e a respectiva dívida) apenas gera a perspectiva futura e eventual de que esse investimento poderia ser diretamente revertido em benefício da entidade familiar.

8- O financiamento estudantil é um meio para a obtenção de melhoria na vida de quem dele usufrui sob as óticas profissional, pessoal, social e cultural, de modo que o beneficiário do conhecimento adquirido na atividade de ensino financiada será exclusivamente o cônjuge ou convivente que efetivamente realizou a atividade educacional, que inclusive levará consigo o conhecimento adquirido após a dissolução do vínculo conjugal ou convivencial.

9- O benefício apenas mediato e hipotético causado pela atividade estudantil financiada, por não implicar em benefício direto e concreto à entidade

familiar, não deve ser partilhado por ocasião do divórcio ou dissolução da união estável.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para incluir na partilha os valores originados do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

(REsp n. 2.062.166/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.

1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de 'direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)'. (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é 'direito social dos trabalhadores urbanos e rurais', constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011).

4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

5. Assim, **deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento**, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.

7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.

8. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/3/2016, DJe 22/4/2016 -grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à comunicabilidade dos créditos trabalhistas nascidos e pleiteados na constância da união estável, razão pela qual não há como afastar o entendimento firmado na instância ordinária. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Rever a conclusão do órgão julgador, no sentido de que o período aquisitivo da indenização trabalhista se deu durante a união estável, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.121.535/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que as verbas de natureza trabalhista adquiridas na constância da união comunicam-se entre os cônjuges e, portanto, devem ser partilhadas.

2. Ao afastar o direito à partilha dos créditos trabalhistas e contrariar a jurisprudência do STJ, o acórdão local manteve a devolução de apenas metade do valor que havia sido adiantado à embargante em virtude de limitação do pedido do embargado, e não do reconhecimento de meação. Contudo, o adiantamento da meação não correspondeu à totalidade das verbas recebidas na demanda trabalhista tampouco superou o valor da meação.

3. O acórdão embargado, por sua vez, ao reconhecer o direito da embargante à partilha, reconheceu, contraditoriamente, a ausência de interesse recursal, impondo o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.568.650/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 1/3/2018)

No caso, as instâncias de origem concluíram que

"(...) Conforme entendimento sedimentado nesta Sétima Câmara Cível, os valores depositados em conta vinculada ao FGTS não se comunicam, porquanto considerados proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, conforme disposto no inciso VI do artigo 1.659 do Código Civil.

(...)

Assim, o valor do FGTS do varão utilizado para pagamento de parte do imóvel (evento 3, PROCJUDIC4, fl. 02 - originário) deve ser excluído da partilha, incidindo a meação da virago somente sobre as parcelas do financiamento adimplidas no curso do casamento, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Por fim, quanto aos créditos trabalhistas, igualmente não há falar em partilha, visto que considerados proventos de trabalho pessoal" (e-STJ fld. 658/659).

Como visto, patente a dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o direito da meação da recorrente sobre os recursos do FGTS utilizados na aquisição do bem comum, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, bem como sobre os créditos trabalhistas nascidos na constância do casamento, mantendo-se os demais termos da sentença.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o parcial provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.157.495 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257083-9

Número de Origem:

147251820228217000 50020327020178215001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D M B F

ADVOGADA : JANAINA FONTANIVE - RS079343

RECORRIDO : J N F

ADVOGADOS : STEFANO DA FONSECA BARBOSA - RS046435

DANIEL SCHALY MAIA DE MEDEIROS PITHAN - RS103924

GABRIEL MANGANELLI DE LIMA - RS127572

AMANDA VERGARA VALÉRIO - RS115622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025